



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:

Leandro Mafféis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 09 de setembro de 2.022.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO REMOTO, POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME SONORO COM SENSORES E CFTV (CIRCUITO FECHADO DE TV), COM OPERAÇÃO ININTERRUPTA DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARES, LICENÇAS, ACESÓRIOS E PERIFÉRICOS EM REGIME DE COMODATO, INCLUINDO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E PROGRAMAÇÃO, BEM COMO MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS, DESTINADOS AOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI’S), ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIS (EMEI’S), ESCOLAS MUNICIPAIS (EM’S) E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2022.

Recurso interposto pela empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.067.100/0001-45 doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja desclassificada a empresa **ALERTSE SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA** arrematante do lote nº 01 na sessão de abertura do certame, em razão de não indicar marca em sua proposta.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

1.1. DO PEDIDO

*“Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, se determine a inabilitação da empresa **ALERTSE SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA**, ante as irregularidades apresentadas conforme os itens 13, Anexo I DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO, ANEXO IV - MODELO PROPOSTA DE PREÇO FINAL PARA FORNECIMENTO DO OBJETO DO EDITAL e Termo de Referência.*

Que seja retornada a fase de classificação das propostas passando para o próximo concorrente.

*À última, não sendo acolhidos os pedidos supra, o que se conjectura apenas por apreço ao debate, requer seja o presente recurso administrativo remetido às INSTÂNCIA SUPERIORES para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de anulação ou revisão do ato ilegal emitido por esta **ALERTSE SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA**, em juízo hierárquico superior;”*

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para envio de contrarrazões, a empresa **ALERTSE SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA**, doravante denominada Recorrida, manifestou-se conforme a seguir:

“A necessidade de apresentação de marca que a Administração parece exigir é secundária e apenas um caráter meramente indicativo na apresentação das propostas



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Neste sentido, apenas pelo objeto tratar de prestação de serviço entendemos que já seria suficiente para a derrubada das alegações da recorrente em especial pela leitura objetiva do item 13.2.5 do edital

Ressalta-se que o vencedor do certame apresentou em sua proposta final indicativo de marca INTELBRAS para a execução do serviço, só que, novamente trata-se de um mero indicativo pois diversos insumos, hardwares e softwares são utilizados para a prestação do serviço objeto do pregão.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que a peça recursal da recorrente seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos impostos”.

3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Salienta-se que a recorrente não fora a única participante do certame classificada para o referido item, desta forma houve a necessidade de abertura de prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, a recorrida manifestou-se, conforme supra.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração.

Devido a matéria ser única e exclusivamente quanto aos dispositivos do Instrumento Convocatório. A Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos diligenciou juntamente à Secretaria de Educação, a fim de melhor análise quanto as razões recursais.

Em resposta, a Secretaria de Educação, através do Ofício nº 236/2022 - SE (doc.anexo), manifestou-se como segue:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

“No que cabe a esta Secretaria, ou seja, na condição de secretaria requisitante, foi elaborado o Termo de Referência nos moldes visando a contratação de empresa especializada pra prestação de serviço; não obstante, o instrumento convocatório, espelhando o Termo de Referência, deixa explícito tal objetivo.

Neste prisma, a Administração deixa claro e cerca-se de todos os cuidados quando destaca na redação contida no subitem 13.2.5. do Edital: “Marca/fabricante do produto (exceto quando se tratar de serviços), a qual deverá ser a mesma apresentada na Proposta cadastrada no sistema eletrônico” (Grifo Nosso)

Ainda que se queira insistir na discussão sobre a obrigatoriedade de conter marca na proposta, cumpre esclarecer que é vedado a Administração decidir suas escolhas baseadas em marcas, pois viola frontalmente o disposto no art. 15, § 7º, inc. I, do Estatuto das Licitações. Assim, pautando-se no Art. 15 Inc I da mesma Lei, o Edital, por meio do Termo de Referência, foi prudente ao trazer as especificações mínimas, padrões e usuais de mercados aos equipamentos que deverão ser fornecidos por meio de comodato, ou seja, de modo que suas características são determinadas em atenção ao artigo 3º, II da lei 10520/02. (Grifo Nosso)

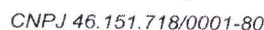
Portanto, os equipamentos, não são os fins, mas os meios, pelo qual se prestará o serviço almejado, este sim, o objeto principal, do pregão em questão.

Ante o exposto, entendemos ser desrazoável o requerido e argumentado pela empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.”

4. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foi demonstrando claramente que o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital.

Ainda assim, em sede de esclarecimento quanto ao ponto principal das razões recursais, fica claro evidente, conforme o item 13.2.5 do Edital, que a obrigatoriedade de indicação de marca, torna-se dispensável para o objeto que tratar-se de prestação de serviços.



Isto posto, decide-se:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante disto, conforme as diligências realizadas, manifestação da Secretaria requisitante e com base no instrumento convocatório, entende-se como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** Portanto **ratifica-se** a Habilitação da arrematante **ALERTSE SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial